



RESPOSTA(S)

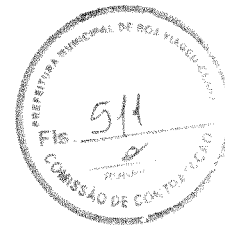
AO(S)

PEDIDO(S)

DE

IMPUGNAÇÃO

A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA



Processo nº 2025.01.29.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.29.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

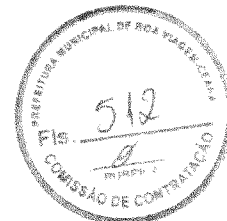
DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.01.29.001, apresentando pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que as exigências de qualificação técnica deveriam ser acrescidas de imposição de registro no Conselho Profissional Competente de empresa e profissional, além de Alvará Sanitário e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, notadamente para o Lote 01, correspondente à locação de ambulâncias.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.



DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Preliminarmente, cumpre destacar não há à necessidade de esgotamento de exigências previstas na Lei Nº 14.133/21, especialmente quando falamos do art. 67, inciso IV, que se refere a requisito previsto em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante.

Ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o



devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

O edital não se destina ao esgotamento das normas técnicas correlatas, e todos os deveres legais, seja pela contratante ou contratada, deverão e serão devidamente adimplidos.

No que se refere ao requerimento de que se inclua exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, interessa deixar em evidência que o objeto licitado, no que diz respeito a Administração e o contratado, não se refere ao desempenho de serviço de saúde, mas a locação de veículo sem tripulação, sem profissionais de saúde, não restando sob a responsabilidade da futura contratada o exercício de atividades de socorro, mas apenas entrega do bem que ficará sob a guarda da secretaria contratante para desempenho das atividades a essa inerentes. Assim, acabaria por se converter a exigência pretendida em cláusula restritiva.

Interessa colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca da exigência de registro em conselho de classe, estabelecendo que apenas pode ser realizada em face da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, que no caso em apreço é a mera entrega do bem em locação. Destacamos o seguinte precedente sobre o tema:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que **a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade**



profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação¹ (grifo)

Diante do exposto, conclui-se que inexistente a necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto, pois o certame em questão delimita-se a locação de veículo, tipo ambulância, sem os profissionais de saúde.

Veja-se que, ainda que assim não se delineasse, o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 14.133/21 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que, apesar de referir ao regime jurídico anterior, possui idêntica aplicação às disposições ora em vigor:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.² (grifo)

¹ Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



Dessa forma, não há procedência, não sendo válidos os argumentos da impugnante, sendo as exigências constituídas de modo a se fazerem suficientes e adequadas.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa viagem - CE, 13 de fevereiro de 2025.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)